



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal



PROJETO DE LEI Nº 004/2022
PODER LEGISLATIVO

Ementa: “Dispõe sobre a instituição do controle de prevenção à dengue no âmbito do município de Barros Cassal/RS e dá outras providências”.

Art. 1º. Ficam instituídas medidas de controle e prevenção de combate à dengue, coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do município de Barros Cassal/RS.

Parágrafo Único. As medidas de controle de prevenção e combate à dengue, tem como objetivo reduzir as infecções pelo mosquito Aedes Aegypti diminuindo a incidência desta doença e evitando sua letalidade, mediante as seguintes medidas:

- a. Levantamento de índice de infecção;
- b. Execução de ações dos agentes de saúde municipal, através de orientações sobre a prevenção em suas visitas, com entrega de panfletos e orientando como proceder para combate e prevenção ao mosquito Aedes Aegypti;
- c. Garantir assistência à saúde dos casos suspeitos e confirmados de dengue;
- d. Coleta e envio de material biológico de suspeitos para diagnósticos e ou isolamento viral, conforme guias, protocolos e ou notas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 2º. A Secretaria da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção à esta doença e outros transmissores, sendo obrigatório a identificação dos agentes de saúde.

Art. 3º. Aos munícipes responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação causadores da dengue, tais como:

- I. Borracharias e recauchutagens;
- II. Cemitérios;
- III. Construção Civil;
- IV. Piscinas;

YVO ORTIZ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal

- V. Terrenos Baldios;
- VI. Floriculturas;
- VII. Depósitos;
- VIII. Caixas d'água;
- IX. Bebedouros.
- X. Praças;
- XI. Canteiros centrais;
- XII. Escolas;
- XIII. Áreas de Esporte e Lazer.

Art. 4. As residências bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água ou cisternas, vasos ou em qualquer local que acumulem água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de larvas e mosquitos.

Parágrafo Único. Para fins da aplicação da presente Lei, consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivo, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de matérias e devido a sua natureza sirvam para o acúmulo de água.

Art. 5º. Fica conferido, instituído o Poder de Polícia aos agentes de controle de combate de Endemias, que deverão deixar uma notificação aos proprietários de estabelecimentos ou terrenos quanto a possível contaminação de dengue, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) inicie a solução do problema; e no prazo de 05 (cinco) dias a 30 (trinta) dias, de acordo com a sua complexidade, tome as devidas providências para extirpar os focos e criadouros, caso contrário o órgão competente do Poder Público Municipal tomará as providências necessárias, sob as expensas do infrator.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população em risco de contrair doenças aos mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º. Quando a situação epidemiológica no local a indicar, ficam os agentes de combate as endemias e as autoridades sanitárias do Município autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de

YVO OYEI2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal

criadouros ou quaisquer outras que objetivam a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 2º. Na hipótese a Municipalidade poderá notificar imobiliárias e corretores locais para que forneçam informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos respectivos proprietários ou responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados que estejam sob sua administração, bem como franquear o acesso aos mesmos para a realização dos trabalhos de remoção de criadouros do mosquito do Gênero *Aedes*.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis desocupados ou abandonados, as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouro de mosquito gênero *Aedes*. (Redação acrescida pela Lei nº 5.259/2016).

Art. 8º. A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate as endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes* ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias, diante da eventual reincidência, o direcionamento das medidas judiciais cabíveis.

Art. 9º. A constatação de criadouros e de focos de mosquitos de qualquer gênero em bens móveis ou imóveis constitui infração sanitária, com a seguinte classificação:

- I. Leves, detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de mosquitos do gênero *Aedes*;
- II. Médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos de mosquitos do gênero *Aedes*;
- III. Graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos de mosquitos *Aedes*;
- IV. Gravíssimas, de 07 (sete) ou mais focos de mosquitos *Aedes*.

Art. 10º. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, seja a propriedade urbana ou rural:

- I. Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa física:

YVO ORTIZ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal

- a. Para infrações leves: R\$ 110,00 (cento e dez reais), equivalentes a 10% (dez por cento) do Salário Mínimo Nacional;
- b. Para infrações médias: R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), equivalentes a 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo Nacional;
- c. Para infrações graves: R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), equivalentes a 40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo Nacional;
- d. Para infrações gravíssimas: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) equivalentes a 80% (oitenta por cento) do Salário Mínimo Nacional.

e.

Parágrafo Único. Na reincidência, as multas terão incidência em dobro.

Art. 11º. A seu critério, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barros Cassal/RS, 02 de junho de 2021.

IVONIR CAMARGO ORTIZ

IVONIR CAMARGO ORTIZ
Vereador da Bancada do MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal

JUSTIFICATIVA

De um modo geral, estamos vivendo um surto de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Dessa forma, o mosquito tem transmitido vários tipos de vírus, são eles: a Dengue, a Chikungunya a febre Zika e a febre amarela.

Neste Projeto de Lei, há uma previsão de vistorias coercitivas em casas, comércios e seus respectivos depósitos, vilas, condomínios, conjuntos habitacionais e demais áreas onde haja indícios de focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

Motivo pelo qual torna-se útil e necessária essa Lei uma vez que muitos munícipes não têm conhecimento suficiente para evitar os criadouros do mosquito, tendo em vista que a Vigilância Sanitária deste Município de Barros Cassal/RS, vem periodicamente notificando e pedindo providências a cerca do aumento considerado dos casos do mosquito, e mesmo assim as pessoas não tomam as medidas de prevenção necessárias.

Assim, espero que o Projeto de Lei em voga seja apreciado e aprovado por todos os nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Barros Cassal/RS, 02 de junho de 2022.



IVONIR CAMARGO ORTIZ
Vereador da Bancada do MDB